



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000808/2007-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente CASA DI CONTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Morais Pereira.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Compareceu à sessão de julgamento o advogado Bráulio da Silva Filho, OAB/SP nº 74449.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Por meio do Auto de Infração às folhas 04 a 68, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 821.451,00 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos, à época do

pagamento, referentes aos períodos-base que vão de janeiro de 2002 a agosto de 2003.

De acordo à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 05 a 47, verifica-se que a autuação se deu em razão da falta de comprovação, por parte da contribuinte, de que os produtos vendidos para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados (por conta e ordem, daquelas empresas comerciais exportadoras), nos termos do exigido pelo artigo 39 da Lei nº 9.532/1997. Assim, por não cumprida a obrigação legal e, conseqüentemente, por não cumprida a condição para o gozo da suspensão, foi formalizado o lançamento de oflcio com o fim de exigir o imposto devido.

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador - mandato à folha 791 - a impugnação de folhas 774 a 790 alegando, em síntese, o seguinte:

1. Requer, preliminarmente, nulidade da autuação pelos seguintes motivos:

1.1. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e acórdãos do Conselho de Contribuintes, teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário do IPI para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de novembro de 2002, por este ser um tributo sujeito à homologação;

1.2. Ausência da materialidade da acusação fiscal, pois “tal como restou comprovado no próprio trabalho fiscal, as mercadorias foram efetivamente exportadas ”;

1.3. Conforme o RIPI/O2 e os Pareceres Normativos CST nº 47/75 e 73/77, eventual responsabilidade do pagamento do imposto não poderia ser atribuída à autuada, mas sim à empresa comercial exportadora para qual efetuou as vendas;

2. No mérito, considera descabida a exigibilidade do IPI, pois “torna-se patente que a condição suspensiva do IPI, no caso das operações realizadas pela ora impugnante, efetivamente se cumpriu, posto que, repise-se, está comprovado nos autos que as mercadorias foram vendidas para empresas comerciais exportadoras, e essas, por seu turno, exportaram os produtos de fabricação da Autuada ”. Também alega que a documentação apresentada evidencia que foi cumprida a condição preconizada no §2º do artigo 40 do RIPI/98 e §1º do artigo 42 do RIPI/O2, ou seja, a condição o fim específico de exportação”, uma vez que a norma não diz “para embarque imediato de exportação”, mas apenas e tão somente “para embarque de exportação ”;

3. Por fim, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, a autuada requer que seja efetuada perícia contábil para o fim de certificação da exportação das mercadorias vendidas por ela às comerciais exportadoras.

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2003 OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO IPI DEVIDO RELATIVO À NÃO EFETIVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO.*

Responde pela contribuição devida e não recolhida em face da isenção que favorece as operações de exportação, a empresa industrial que vende produtos destinados à exportação mas não trata de enviá-los, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente, diretamente a embarque de exportação ou a recinto alfandegado.

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura O montante tributável e efetua O pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Em análise aos autos, decidiu a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, em sessão de 12/11/2014, pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse informado acerca da existência de recolhimentos parciais de IPI em relação aos fatos geradores abarcados entre 01/01/2002 e 30/11/2002, relacionados ao pleito de decadência do crédito tributário.

Realizada a diligência, foi dado ciência de seu resultado à PGFN, sendo encaminhado o presente processo para este Relator.

É o relatório.

VOTO

Constata-se, de pronto, que a diligência não foi atendida em todos os seus aspectos, haja vista que a recorrente não foi cientificada do resultado desta diligência.

Processo nº 11444.000808/2007-79
Resolução nº 3201-000.633

S3-C2T1
Fl. 1.021

Desta forma, como o objetivo de sanar as falhas processuais, mostra-se necessário que a recorrente seja cientificada do resultado da diligência, o qual abrange todos os documentos anexados aos autos, sendo-lhe concedida a oportunidade de manifestar-se acerca destes novos elementos.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

- que seja dada ciência à recorrente do resultado da diligência demandada, através da Resolução 3201-000.508, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como seja aberto prazo de 30 dias para manifestação, caso tenha interesse.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator